

**Acórdãos TRP****Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**

Processo:  
**711/12.8T  
TMTS.P1**  
Nº Convencional: **JTRP000**  
Relator: **FERNANDA SOARES**  
Descritores: **CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA  
CRÉDITO SOBRE A MASSA INSOLVENTE**

Nº do Documento: **RP20131014711/12.8TTMTS.P1**  
Data do Acórdão: **14-10-2013**  
Votação: **UNANIMIDADE**  
Texto Integral: **S**  
Privacidade: **1**

Meio Processual: **APELAÇÃO**  
Decisão: **NEGADO PROVIMENTO**  
Indicações: **4ª SECÇÃO (SOCIAL)**  
Eventuais:  
Área Temática: **.**

**Sumário:**

Em caso de cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho ocorrida depois de declarada a insolvência [art. 347.º, n.º 2, do CT/2009], os créditos decorrentes da indemnização/compensação da antiguidade do trabalhador são dívida da *massa insolvente* e não da *insolvência*.

**Reclamações:**

Decisão Texto Integral: Processo n.º 711/12.8TTMTS.P1  
Relator: M. Fernanda Soares – 1143  
Adjuntos: Dr. Ferreira da Costa – 1811  
Dra. Paula Leal de Carvalho

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto**

**B...** apresentou, em 20.08.2012, no Tribunal de Trabalho de Matosinhos, o formulário a que aludem os artigos 98º-C e 98º-D do CPT, onde declara que se opõe ao despedimento promovido em 25.07.2012 pela sua entidade patronal, **Massa Insolvente de C..., S.A.**, na pessoa do Administrador da Insolvência, requerendo seja declarado a ilicitude ou a irregularidade do mesmo. Com o dito formulário o trabalhador apresentou decisão proferida no âmbito do seu despedimento por extinção do posto de trabalho. Frustrada a conciliação, a Massa Insolvente, representada pelo Administrador da Insolvência, veio apresentar articulado onde alega a sua ilegitimidade e a validade e licitude do despedimento, concluindo pela procedência da exceção ou então deve o despedimento ser declarado lícito.

O trabalhador veio pugnar pela legitimidade da Massa Insolvente, representada pelo Administrador da Insolvência e, em reconvenção, defender a ilicitude do seu despedimento, com fundamento na extinção do seu posto de trabalho, na medida em que a empresa continua a laborar, cumprindo o plano de insolvência aprovado pela Assembleia de Credores, e não tendo o Administrador dado cumprimento ao disposto nos artigos 360º e seguintes do Código do Trabalho. Conclui pedindo a improcedência da invocada exceção de ilegitimidade, devendo julgar-se ilícito o seu despedimento e a Massa Insolvente condenada a) A reintegrá-lo no seu posto de trabalho, ou então, a pagar-lhe a indemnização a calcular nos termos do artigo 391º do CT; b) A pagar-lhe a remuneração de 3 dias do mês de Julho, no montante de € 99,99, 18,5 dias de férias

não gozadas, no montante de € 616,60, os proporcionais de férias, subsídios de férias e de natal, no montante de € 583,27 cada um, € 1.999,80 relativo ao aviso prévio em falta e todas as prestações que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da sentença, tudo acrescido dos juros de mora a contar da citação e até efectivo pagamento. Mais requereu que por serem dívidas contraídas após e durante o processo de insolvência, devem ser consideradas como dívidas da massa insolvente gozando de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial.

A Massa Insolvente veio responder alegando que o trabalhador formulou o pedido de pagamento de dois meses de aviso prévio em duplicado [ele já está incluído no pedido de condenação nas retribuições devidas desde a data do despedimento], sendo que o pedido de indemnização por antiguidade foi reclamado no processo de insolvência e reconhecido pelo Administrador da Insolvência. Conclui pela improcedência do pedido reconvenicional.

Admitido o pedido reconvenicional, foi proferido despacho saneador, em 26.04.2013, onde se julgou as partes legítimas para a presente acção. De seguida, e porque o Mm<sup>o</sup>. Juiz a quo considerou que os autos forneciam já todos os elementos para conhecer do mérito da causa, consignou os factos provados e aplicou o direito aos mesmos, julgando improcedente, por não provada, a acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento que B... move a Massa Insolvente de C..., S.A., e em consequência, absolveu esta do pedido contra si formulado. Julgou, ainda, a reconvenção parcialmente procedente, por provada, e condenou a Massa Insolvente a pagar ao trabalhador a) Uma compensação pela cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho no montante de € 6.109,39; b) A remuneração de 3 dias do mês de Julho no montante de € 99,99; c) 18,5 dias de férias não gozadas no montante de € 616,60; d) Os proporcionais de férias, subsídios de férias e de natal no montante de € 583,27, cada um deles; e) € 1.999,80, relativo ao aviso prévio de 60 dias em falta; f) Os juros, à taxa legal, sobre os montantes referidos, a contar da citação e até efectivo pagamento. Dos demais pedidos constantes da reconvenção foi a Massa Insolvente absolvida. O Mm<sup>o</sup>. Juiz a quo decidiu ainda “Reconhecer que, por serem dívidas contraídas após e durante o processo de insolvência, são dívidas da massa insolvente, gozando de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel no qual o Autor prestava a sua actividade”.

A Massa Insolvente veio recorrer da sentença na parte em que considerou os créditos do trabalhador como dívidas da Massa Insolvente e não dívidas da Insolvente, pedindo a sua revogação, e concluindo do seguinte modo:

1. A sentença recorrida considerou como dívidas da Massa Insolvente os créditos reclamados pelo trabalhador, nomeadamente o montante relativo a «compensação por antiguidade».
2. Embora considerando lícito o despedimento promovido pelo Administrador de Insolvência, considerou os créditos reclamados, incluindo a compensação por antiguidade, enquadrou-os na alínea c) do artigo 51º do CIRE.
3. Esta alínea refere que são dívidas da Massa Insolvente «as dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente».
4. A recorrente não concorda com o expresso na sentença, por errada interpretação das normas atinentes ao caso.
5. De facto, a declaração judicial de insolvência, não extingue os contratos de trabalho, devendo o Administrador da Insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado – artigo 347º do Código do Trabalho, aplicável por força do artigo 277º do CIRE.
6. As obrigações para com os trabalhadores serão sempre os salários do trabalho prestado pelos trabalhadores, após a declaração de insolvência.
7. Os montantes decorrentes da indemnização/compensação da antiguidade do trabalhador, são sempre dívidas da insolvente e não da massa insolvente.
8. Nem poderia ser de outra forma, porque se os contratos de trabalho não cessam com a declaração judicial de insolvência, sempre o Administrador de Insolvência, terá que os resolver, ou porque entende que na pendência do processo de insolvência estarão «a mais», ou porque eventualmente os credores decretam a liquidação e/ou encerramento da actividade.
9. A entender-se que estes actos do Administrador de Insolvência, no que se refere aos contratos de trabalho e às consequências da sua cessação, serão sempre da Massa Insolvente, teríamos, por absurdo, que todos os créditos emergentes de contratos de trabalho serão sempre dívidas da massa insolvente e não da insolvente.

10. O que nunca esteve no espírito da lei nem da intenção do legislador, na feitura do artigo 51º do CIRE.

11. Porque desta forma e perante a solução expressa na sentença, teríamos no mesmo processo de insolvência, dependendo ou não do trabalhador em sede de Tribunal de Trabalho, reclamar as dívidas à massa insolvente, créditos emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente a nível de indemnização/compensação por antiguidade, reclamados e aceites pelo Administrador de Insolvência, nos termos do artigo 128º do CIRE e teríamos, por outro lado, os mesmos montantes relativos à indemnização/compensação, a serem considerados dívidas da massa insolvente.

12. O que do ponto de vista de pagamentos tem normas bem diferentes, sendo mais privilegiadas os pagamentos das dívidas da massa insolvente.

13. O mesmo tipo de créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho, não pode, ao mesmo tempo, serem considerados dívidas da insolvente e dívidas da massa insolvente.

14. O trabalhador reclamou o seu crédito, nomeadamente a indemnização/compensação por antiguidade, nos termos do artigo 128º do CIRE, embora à condição, tendo sido reconhecido pelo Administrador de Insolvência, como consta dos autos.

15. Desta forma, os créditos consistentes na compensação/indemnização por cessação de contrato de trabalho, subsequente à declaração judicial de insolvência, até ao seu desfecho, são créditos da insolvência, não preenchendo algumas das alíneas do artigo 51º do CIRE.

16. Foram violadas as disposições legais dos artigos 51º, 277º do CIRE e 347º do Código do Trabalho.

O trabalhador contra alegou pugnando pela manutenção da sentença.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto desta Relação emitiu parecer no sentido da total improcedência do recurso.

Admitido o recurso e corridos os vistos cumprir decidir.

\* \* \*

## II

### **Matéria de facto dada como provada e a ter em conta na decisão do recurso.**

1. A C..., S.A., dedica-se à construção e engenharia civil, construção de edifícios, ampliação, transformação e restauro, construção de pontes, túneis e viadutos, construção de redes de transporte de água, de energia, redes de comunicações, cruzamento de túneis rodoviários e consolidação.

2. No exercício daquela actividade comercial, a C... celebrou com o Autor contrato de trabalho por tempo indeterminado de acordo com o qual este foi admitido em 11.04.2006 ao serviço da Insolvente, sob ordens, fiscalização e direcção desta e mediante remuneração mensal, a fim de exercer as funções inerentes à categoria profissional de Técnico de Higiene e Segurança no Trabalho, conforme documento constante de folhas 111 a 114.

3. A empresa C..., S.A., foi declarada em estado de insolvência no dia 10.04.2012, e publicada em 14.05.2012, conforme anúncio constante de folhas 57 e 58, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.05.2012.

4. Em 14.06.2012, em plena Assembleia de Credores, foi colocada à votação dos credores: 1 – “A manutenção em actividade do estabelecimento compreendido na massa insolvente, sendo autorizado ao administrador da insolvência outorgar os contratos necessários para o normal funcionamento da actividade”. 2 – “Apresentação de um Plano de Insolvência, que determina a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente”, e 3 – “Cometer ao administrador da Insolvência o encargo de elaborar o plano de Insolvência, no prazo de 30 dias, devendo, por isso, no cumprimento do disposto na aliena d) do nº1 do artigo 155º do CIRE, ser atribuída uma remuneração ao administrador da Insolvência no valor de € 25.000,00 pela elaboração do Plano, sendo que deverá ser pago 50% com a adjudicação e o restante com a entrega do Plano”, conforme acta da Assembleia de Credores cuja cópia consta de folhas 59 a 67.

5. O Plano foi apresentado e aprovado, tendo sido publicado em 29.08.2012, conforme documentos constantes de folhas 68 a 110.

6. A empresa manteve-se, tal como se mantém, em actividade.

7. O Autor sempre exerceu as suas funções de Técnico de Higiene e Segurança no Trabalho nas instalações pertencentes à Insolvente sitas na ..., apartado ..., .....-... .., correspondente ao prédio descrito na Conservatória do Registo Predial da Maia sob o nº430, da freguesia ... e inscrito com o artigo matricial nº1057.

8. Por carta datada de 18.07.2012, remetida ao Autor pelo Administrador de Insolvência, e recebida pelo Autor em 23.07.2012, aquele comunicou-lhe o seguinte:

“Exmo. Dr. B...  
Técnico HST  
..., BLC ...  
..., VNG

1º Juízo

Processo nº 724/12.0TBAMT

Insolvente: C..., S.A.

D..., na qualidade de Administrador da Insolvência

Nomeado à insolvente C..., S.A.

Vem, nos termos do número 2 do artigo 347º do Código do Trabalho, informar V. Ex.ª de que, é intenção deste extinguir o posto de trabalho de Técnico Superior de Recursos Humanos, actualmente desempenhado por V. Ex.ª, invocando para tal os seguintes motivos: Como é do conhecimento de V. Ex.ª, a C..., S.A., enfrenta actualmente o período mais complicado da sua existência, tendo sido grandemente afectada pela grave crise económico-financeira que, ao longo dos últimos 4 anos, vem diminuindo de sobremaneira o seu volume de negócios e consequente criação de receitas. Nessa conformidade foi esta sociedade forçada a requerer judicialmente a sua própria insolvência, assumindo a fragilidade da sua manutenção, o elevado montante de dívida constituída perante os seus credores e admitindo suportar as austeras medidas de que depende a sua sobrevivência. No âmbito dessas medidas, fundamentais à sua reestruturação financeira e adaptação dos custos fixos da empresa à presente realidade, e atendendo, ainda, às suas rigorosas necessidades, vê-se esta actualmente forçada a reduzir estruturalmente os postos de trabalho que até à data mantém, por forma realizar a essencial redução de encargos a que está obrigada. Atento o exposto, sou pelo presente a informar V. Ex.ª de que, é intenção da C..., S.A., proceder à extinção do posto de trabalho de Técnico de HST que actualmente desempenha, dado não ser a sua manutenção indispensável ao regular funcionamento da empresa. Encontram-se, portanto, observados os critérios estatuidos no artigo 368º do Código do Trabalho. Dada a frágil situação financeira da insolvente e a necessidade de pôr termo, de imediato, ao aludido posto de trabalho, deve V. Ex.ª considerar-se para os devidos e legais efeitos demitido a partir da data da recepção da presente comunicação, informando ademais que, dada a frágil situação patrimonial da insolvente, o pagamento da compensação salarial deverá ser requerida ao Fundo de Garantia Salarial, atendendo ao facto da Massa Insolvente não dispor dos meios financeiros necessários para o garantir.

O Administrador da Insolvência”, conforme documento constante de folhas 3 e 4.

9. Foi preenchida a Declaração de Situação de Desemprego (modelo RP 5044-DGSS) relativamente ao Autor, assinalando-se como motivo da cessação do contrato de trabalho «despedimento promovido pelo administrador da insolvência antes do encerramento definitivo do estabelecimento», tendo tal declaração sido subscrita pelo Administrador da Insolvência, conforme documento constante de folhas 117 e 118.

10. À data da cessação do contrato, o Autor auferia a remuneração base de € 999,99, conforme documento constante de folhas 114.

11. A empresa possui comissão de trabalhadores.

12. A Ré não pagou ao Autor: - Remuneração de 3 dias do mês de Julho; 18,5 dias de férias não gozadas; proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de natal, relativas ao ano de 2012; qualquer montante relativo ao aviso prévio; compensação pela cessação do contrato de trabalho.

\* \* \*

III

### **Questão em apreciação.**

#### **Se os créditos decorrentes da indemnização/compensação da antiguidade do trabalhador são dívidas da Insolvente e não da Massa Insolvente.**

Na decisão recorrida escreveu-se o seguinte: (...) “No caso em apreço, como vimos, está em causa o reconhecimento de créditos salariais não satisfeitos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação (promovida pelo administrador de insolvência nos termos do nº2 do art. 247º), vencidos após a declaração de insolvência. O artigo 277º do CIRE, determina que os efeitos da declaração de insolvência, relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho, pelo que não é aqui aplicável o disposto no artigo 111º do CIRE, previsto para os contratos de prestação duradoura de serviço, mas sim o que dispõe o art.º 347º do C. de Trabalho de 2009”, para mais à frente concluir que “Ora, constituindo um acto de administração da massa insolvente a manutenção da empresa em laboração, as dívidas respeitantes a salários e demais contraprestações do trabalho



prestado pelos trabalhadores da insolvente, após a declaração de insolvência, são qualificadas pelo art. 51º, nº1, c) do CIRE, como dívidas da massa insolvente. Não resultando a manutenção dos contratos de trabalho após a insolvência do disposto no art.º 111º do CIRE, mas sim do art.º 391º do C.T., por força da imposição consagrada no art.º 277º do CIRE, não é aplicável a estes contratos o disposto no art.º 108º do CIRE, para o qual remetia o referido art.º 111º, pelo que a extinção desses contratos por iniciativa do administrador da insolvência não é regulada pelo disposto nesse art.º 108º, mas sim pelas normas constantes do art.º 391º do C.T. Não sendo pois a compensação devida pela extinção do contrato de trabalho, em consequência do encerramento da empresa ou da dispensabilidade do colaborador ao funcionamento da empresa, a referida no art.º 108º, nº3 do CIRE, a qual é qualificada como dívida da insolvência, ela enquadra-se na previsão do art.º 51º, c) do CIRE – dívida emergente de acto de administração da massa insolvente. Assim, os créditos reconhecidos nesta acção são créditos sobre a massa insolvente, gozando de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel no qual o Autor prestava a sua actividade” (...). A recorrente discorda, defendendo que ao caso não é aplicável o artigo 51º do CIRE, por aí não estarem previstas as dívidas decorrentes da cessação do contrato de trabalho nos termos do artigo 347º, nº2 do CT/2009.

Analisemos então.

Sob a epígrafe “Conceito de massa insolvente”, o artigo 46º do CIRE refere o seguinte:

“1. A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo. 2. Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta”.

Sob a epígrafe “Conceito de credores da insolvência e classes de créditos sobre a insolvência” determina o artigo 47º do CIRE o seguinte: “1. Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio. 2. Os créditos referidos no número anterior, bem como os que lhes sejam equiparados, e as dívidas que lhes correspondem, são neste Código denominados, respectivamente, créditos sobre a insolvência e dívidas da insolvência. 3. São equiparados aos titulares de créditos sobre a insolvência à data da declaração da insolvência aqueles que mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo. 4. Para efeitos deste Código, os créditos sobre a insolvência são: a) «Garantidos» e «privilegiados» os créditos que beneficiem, respectivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes; b) «Subordinados» os créditos enumerados no artigo seguinte, excepto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência; c) «Comuns» os demais créditos”.

Sob a epígrafe “Reclamação de créditos” prescreve o artigo 128º, nº1, do CIRE que “Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento” (...).

Sob a epígrafe “Dívidas da massa insolvente” determina o artigo 51º do CIRE o seguinte: “1. Salvo preceito expresso em contrário, são dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código: a) As custas do processo de insolvência; b) As remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores; c) As dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente; d) As dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções; e) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência; f) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração; g)

Qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objecto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório; h) As dívidas constituídas por actos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes; i) As dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente; j) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do artigo 93º. 2. Os créditos correspondentes a dívidas da massa insolvente e os titulares desses créditos são neste Código designados, respectivamente, por créditos sobre a massa e credores da massa”.

Catarina Serra refere, a respeito da classificação dos créditos e dos credores, que (...) “Distingue-se agora entre os «créditos sobre a massa insolvente» (ou «dívidas da massa insolvente») e «créditos sobre a insolvência» (ou «dívidas da insolvência») e, em conformidade com isso, entre «credores da massa» e «credores da insolvência». Os «créditos sobre a massa» são os créditos constituídos no decurso do processo (cfr. art.51º, nºs. 1 e 2) e os «créditos sobre a insolvência» são os créditos cujo fundamento já existe à data da declaração de insolvência (cfr. art.47º, nºs. 1 e 2). Dentro dos «créditos sobre a insolvência», distingue-se por seu turno, entre «créditos garantidos», «créditos privilegiados», «créditos subordinados» e «créditos comuns».” – O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução, 3ª edição, página 30.

Cumpra ainda aqui consignar que nos termos do artigo 90º do CIRE “Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência” e ainda que “Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo” [nº1 do artigo 172º do CIRE].

Decorre da matéria de facto dada como assente que a cessação do contrato de trabalho do recorrido/trabalhador ocorreu ao abrigo do artigo 347º, nº2 do CT/2009 – na redacção anterior à dada pela Lei nº53/2011 de 14.10 – pelo que é à luz do citado artigo que iremos analisar a questão em apreço [o artigo 277º do CIRE prescreve que «Os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho»].

Determina o artigo 347º do CT/2009 o seguinte: “1. A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado. 2. Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa. 3. A cessação de contratos de trabalho decorrente do encerramento do estabelecimento ou realizada nos termos do nº2 deve ser antecedida de procedimento previsto nos artigos 360º e seguintes, com as necessárias adaptações”.

Maria do Rosário Palma Ramalho, em comentário ao artigo 391º, nº2 do CT/2003 [o qual é idêntico ao nº2 do artigo 347º do CT/2009], refere que “No que toca ao fundamento para a cessação, a lei refere a «dispensabilidade dos trabalhadores para a manutenção do funcionamento da empresa e ainda «o encerramento do estabelecimento». A dispensabilidade dos trabalhadores constitui pois um fundamento específico da cessação dos contratos de trabalho por iniciativa do administrador da insolvência em contexto de insolvência; tal fundamento substitui os fundamentos comuns de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Este fundamento é apreciado com alguma discricionariedade pelo administrador da insolvência e variará consoante o destino final previsível da empresa seja o encerramento ou a recuperação” (...) – Aspectos laborais da insolvência. Questões Laborais, ano 2005, nº26, página 157. Ou nas palavras de Bernardo da Gama Lobo Xavier, [com a colaboração de P. Furtado Martins, e A. Nunes de Carvalho] “A insolvência da entidade empregadora não implica a cessação automática do contrato de trabalho, como, aliás, nem sequer impõe por si o encerramento da empresa, cuja manutenção em funcionamento poderá ser do maior interesse para os credores. Por isso, o administrador, isto é, a pessoa nomeada pelo tribunal responsável pela direcção e gestão da empresa em dificuldades deverá continuar a satisfazer as obrigações emergentes dos contratos de trabalho” (...) “Caso seja necessário reduzir o pessoal ao serviço, aplicar-se-ão os mecanismos gerias, ou seja, o despedimento colectivo” (...) “ou a extinção de posto de trabalho” (...) – Iniciação ao Direito do Trabalho, 3ª edição, página 405.

Ora, e em face do disposto no artigo 55º, nº1, al. b) do CIRE [«1. Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, se existir: b) Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica»] podemos afirmar que a atribuição ao administrador da insolvência da faculdade de poder fazer cessar os contratos de trabalho – com fundamento na sua não indispensabilidade à manutenção da empresa em funcionamento – constitui uma das suas funções, precisamente a indicada na al. b) do nº1 do artigo 55º do CIRE, e, por isso, integra a situação prevista no artigo 51º, nº1, al. d) do CIRE [«São dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código: d) As dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções»,], ou, então, a situação prevista na al. c) do mesmo artigo [«São dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código: c) As dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente»]. Neste sentido é o acórdão desta Relação, datado de 06.07.2010 [em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)] e que aqui se transcreve na parte que interessa: (...)

“Importa para a decisão do presente recurso apurar se os créditos cujo reconhecimento foi pedido nesta acção pelos Recorridos constituem dívidas da massa insolvente ou da insolvência.

Na verdade, o actual CIRE distingue os créditos sobre a insolvência que se constituíram em data anterior à declaração de insolvência ou lhe são equiparáveis (artigo 47º, n.º 2, do CIRE) e que estão sujeitos a um regime de concurso para a sua satisfação através dos bens da insolvente, dos créditos sobre a massa insolvente, cujas dívidas assim se encontram qualificadas no CIRE (artigo 51º, n.º 1), os quais são pagos com precipuidade, nos termos dos art.º 46º, n.º 1, e 172º, n.º 1, do CIRE. Os recorridos, alegando que se mantiveram ao serviço após a declaração de insolvência, tendo vindo a ser despedidos ilicitamente pelo Administrador da massa falida, pediram que além dos créditos salariais não satisfeitos vencidos após a declaração de falência até à data do despedimento, lhes fosse reconhecido o direito a uma indemnização que incluísse o pagamento da retribuição que deixaram de auferir desde a data do despedimento até à data da decisão judicial a proferir, pelo despedimento ilícito. O artigo 277º, do CIRE, determina que os efeitos da declaração de insolvência, relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho, pelo que não é aqui aplicável o disposto no artigo 111º, do CIRE, previsto para os contratos de prestação duradoura de serviço, mas sim o que dispõe o art.º 391º, n.º 1, do C. de Trabalho de 2003:

A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar os contratos de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações que dos referidos contratos resultem para os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado. Da leitura desta norma resulta que os contratos de trabalho se mantêm em vigor até ao encerramento definitivo do estabelecimento, não implicando, pois, a declaração de insolvência a cessação imediata dos contratos de trabalho por caducidade, os quais subsistem após essa declaração e até àquele encerramento, sendo certo que o encerramento do estabelecimento confere aos trabalhadores o direito a uma compensação.

Constituindo um acto de administração da massa insolvente a manutenção da empresa em laboração, as dívidas respeitantes a salários e demais contraprestações do trabalho prestado pelos trabalhadores da insolvente, após a declaração de insolvência, são qualificadas pelo art.º 51º, n.º 1, c), do CIRE, como dívidas da massa insolvente. Não resultando a manutenção dos contratos de trabalho após a insolvência do disposto no art.º 111º, do CIRE, mas sim do art.º 391º, n.º 1, do C. T., por força da imposição consagrada no art.º 277º, do CIRE, não é aplicável a estes contratos o disposto no art.º 108º, do CIRE, para o qual remetia o referido art.º 111º, pelo que a extinção desses contratos por iniciativa do administrador da insolvência não é regulada pelo disposto nesse art.º 108º, mas sim pelas normas constantes do art.º 391º, do C.T.

Não sendo pois a compensação devida pela extinção dos contratos de trabalho, em consequência do encerramento da empresa, a referida no art.º 108º, n.º 3, do CIRE, a qual é qualificada como dívida da insolvência, ela enquadra-se perfeitamente na previsão do art.º 51º, c), do CIRE – dívida emergente de acto de administração da massa insolvente – podendo integrar a alínea d), do mesmo artigo – dívida resultante da actuação do administrador –, quando essa extinção é efectuada de forma ilícita pelo administrador. Assim, os créditos reclamados nestas acções pelos Recorridos são

créditos sobre a massa insolvente, gozando da precipuidade na sua satisfação pelo produto desta, pelo que também improcede este fundamento do recurso” (...).  
Por isso, e salvo o devido respeito, não colhe a argumentação da apelante quando refere, nas alegações de recurso que “Como explicar a um trabalhador da insolvente, que reclamou créditos emergentes de contrato de trabalho, nos termos do artigo 128º do CIRE, reconhecidos pelo Administrador de Insolvência, e devidamente graduados, tendo em conta os privilégios que lhe estão associados, que vai ser pago de forma diferente (para pior), que os do seu Colega, que pediu ao Tribunal que os mesmos fossem considerados como créditos sobre a massa e não créditos sobre a insolvência: a mesma situação com tratamentos desiguais”.

Na verdade, a situação referida pela apelante não é igual mas diferente na medida em que o crédito reclamado nos termos do artigo 128º do CIRE é um crédito cujo fundamento ocorreu antes da declaração da insolvência – artigo 128º, com referência ao artigo 47º do CIRE – enquanto o crédito aqui em análise tem o seu fundamento [cessação do contrato de trabalho ao abrigo do disposto no artigo 347º, nº2 do CT/2009] após a declaração da insolvência.

E se as retribuições a que os trabalhadores tenham direito por trabalho realizado após a declaração da insolvência – e cujo obrigação de pagamento recai sobre o administrador da insolvência [artigo 347º, nº1 do CT/2009] – são consideradas dívidas da massa insolvente, não se vê razão para assim não ser relativamente à compensação pela cessação do contrato de trabalho prevista no nº2 do artigo 347º do CT/2009 quando ambas as situações são atribuições do administrador da insolvência e ambos os créditos têm por fundamento factos ocorridos após a declaração de insolvência [o não pagamento de retribuições/compensação devidas após a declaração de insolvência].  
Conclui-se, deste modo, que a sentença recorrida não merece reparo.

\* \* \*

**Termos em que se julga a apelação improcedente e se confirma a decisão recorrida.**

\* \* \*

Custas da apelação a cargo da apelante.

\* \* \*

Porto, 14-10-2013  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Paula Leal de Carvalho